



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003734-51.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME GONÇALVES ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0003734-51.2024.8.26.0637
COMARCA DE TUPÃ
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: GUILHERME GONÇALVES ROQUE
VOTO Nº 37.518

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO
REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU
EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVADO
INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA
PENA DE MULTA – ACOLHIMENTO – TEMA
931 DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA – AGRAVO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada às fls. 39/40 que, nos autos da Execução nº 1002704-32.2022.8.26.0637, julgou extinta a punibilidade de Guilherme Gonçalves Roque, independente do pagamento da pena de multa.

Sustenta o digno representante do Ministério Público, em síntese, que a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o pagamento da pena de multa e que a mera ausência de bens penhoráveis não é prova da hipossuficiência do agravado, ainda mais considerando que o débito exequendo pode ser parcelado ou quitado por meio do desconto de partes de seus vencimentos ou pecúlio (fls. 01/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 44/47), mantida a r. decisão vergastada (fl. 49), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls. 61/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo consta dos autos principais, ajuizada a execução para a cobrança da multa imposta condenação criminal, uma vez frustradas as tentativas de constrição patrimonial, o Ministério Público requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mas o D. Juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da multa, sob o fundamento de que restou demonstrada a hipossuficiência do sentenciado, nos termos do Tema nº 931 dos Recursos Repetitivos.

A r. decisão, contudo, não pode subsistir.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal mantém a sua natureza de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República, destacando a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua execução perante a Vara das Execuções Penais.

Assim, ainda que considerada como dívida de

valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Registra-se, portanto, que a pena de multa constitui espécie de sanção penal, de modo que só pode ser considerada extinta nos exatos termos da lei.

Ademais, essa C. Câmara já teve oportunidade de decidir que *“independentemente da circunstância de o valor da sanção pecuniária ser inferior ao equivalente a 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ('UFESPs'), deve remanescer a possibilidade de que seja cobrada, já que não há que se confundir a extinção da punibilidade do agravado, cujos efeitos ressoam em âmbito penal, com a extinção de sanções com as quais ele ainda deve arcar, mesmo que não mais perante o Juízo da Execução Penal”* (Agravado em Execução nº 0009293-34.2020.8.26.0344, julgado em 17.3.2021).

Outrossim, não se desconhece o teor atualizado do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Desta forma, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado, podendo ele, em caso de dificuldades financeiras, pleitear, inclusive, o parcelamento da multa.

No caso dos autos, o agravado não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa.

O ônus de provar a impossibilidade de cumprimento da pena de multa, portanto, recai sobre o sentenciado, não servindo a mera alegação de situação de pobreza ou a mera presunção diante do fato de estar sendo defendido pela Defensoria Pública, ou mesmo a falta de localização de bens penhoráveis.

De tal modo, merece acolhida o pleito formulado pelo agravante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, para revogar a r. decisão agravada, devendo subsistir a execução da pena de multa imposta ao sentenciado.

AMARO THOMÉ
Relator